



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308009

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2079741-84.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante GRAYCE KELLY REGINA DANIEL, é agravado 15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 29 de março de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 021200
AGRAVO REGIMENTAL: 2079741-84.2025.8.26.0000/50000
AGRAVANTE: JAIR FERREIRA MOURA
AGRAVADA: COLENDIA 15ª CÂMARA CRIMINAL
INTERESSADA: GRAYCE KELLY REGINA DANIEL
COMARCA: ARAÇATUBA - 2ª VARA CRIMINAL

(Ação Penal nº 1501642-70.2020.8.26.0603)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REFORMA DE DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Decisão monocrática que indeferiu liminarmente o writ, fundamentada no artigo 168, § 3º, do Regimento Interno do TJSP, combinado com o artigo 666 do Código de Processo Penal. 2. Constatado que a nova impetração veicula a mesma pretensão e fundamento do Habeas Corpus nº 2336103-59.2024.8.26.0000, ou seja, o reconhecimento da ilicitude das provas colhidas nos autos de origem, em razão de alegada invasão de domicílio. Acerto da decisão monocrática. **Agravo desprovido.**

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ilustre advogado JAIR FERREIRA MOURA contra a respeitável decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *Habeas Corpus* repressivo, impetrado em favor em favor da paciente **GRAYCE KELLY REGINA DANIEL**, em que se alegava constrangimento ilegal por parte por parte da MMª. JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAÇATUBA /SP que, nos autos de nº 1501642-70.2020.8.26.0603, condenou a paciente às penas de 1 (um) ano e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa mínimos, por incursão no artigo 33, *caput*, da Lei nº

11.343/06, c. c. o artigo 29, *caput*, do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período, e prestação pecuniária, no valor de 2 (dois) salários-mínimos, concedido o direito de apelar em liberdade do *decisum*.

Requer, em síntese, a reconsideração da respeitável decisão monocrática, a fim de que seja dado regular prosseguimento ao *habeas corpus*, com a devida análise do mérito deste *writ*, determinando-se, liminarmente, a expedição do contramandado prisional em favor da interessada. Alega, inicialmente, que o pedido formulado no *habeas corpus* originário é semelhante ao apresentado no *writ* nº 2336103-59.2024.8.26.0000, mas não idêntico, justificando-se a nova impetração pela necessidade de resguardar a liberdade da interessada. Insiste que a condenação da interessada foi fundamentada em provas inidôneas, visto que o procedimento realizado pelos policiais militares contrariou o disposto no artigo 240 do Código de Processo Penal e as garantias constitucionais previstas no artigo 5º da Constituição Federal, pois a diligência foi conduzida sem mandado judicial e sem o consentimento do morador, caracterizando invasão de domicílio. Argumenta que a denúncia anônima e a tentativa de fuga não constituem fundamentos válidos para justificar o ingresso domiciliar sem a anuência do morador (fls. 1/9).

É o breve relatório.

Pois bem.

O agravo não comporta provimento.

De proêmio, nos termos registrados quando do indeferimento liminar do *writ*, verifica-se que a impetração é mera reiteração do pedido deduzido no *Habeas Corpus* nº 2336103-59.2024.8.26.0000, impetrado pelo mesmo impetrante, ora agravante, em favor da paciente, ora interessa, veiculando a mesma pretensão e fundamento, qual seja, o reconhecimento da ilicitude das provas colacionadas nos autos de origem, pela ocorrência de invasão de domicílio.

Em tal feito, esta relatora indeferiu liminarmente a impetração pela inadequação da via eleita, uma vez que não pode o *Habeas Corpus*, em regra, ser manejado para desconstituição de sentença penal condenatória já acobertada pelo trânsito em julgado, sob pena de desvirtuamento da finalidade do *writ*, transformando-o em atalho à ação de revisão criminal, que é o instrumento processual cabível, segundo a legislação vigente (CPP, art. 621), para desconstituição de sentença penal condenatória ou absolutória imprópria já transitada em julgado.

Inclusive, a decisão monocrática desta relatoria, na oportunidade, foi mantida pelo Colegiado em sede do Agravo Regimental nº 2336103-59.2024.8.26.0000/50000, por unanimidade. Veja-se:

*“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS.
PRETENSÃO DE REFORMA DE DECISÃO MONOCRÁTICA*

QUE NÃO CONHECEU O REMÉDIO IMPETRADO PARA IMPUGNAR A SENTENÇA CONDENATÓRIA JÁ TRANSITADA EM JULGADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. Decisão monocrática que indeferiu liminarmente o writ, com base no artigo 168, § 3º, do RITJSP, c.c. o artigo 666 do CPP. O habeas corpus não pode, em regra, ser manejado como sucedâneo de recurso cabível não interposto oportuno tempore, ou em substituição a demanda que não prescinde de contraditório, ou mesmo para emprestar celeridade ao julgamento de pretensão deduzida pela via inadequada. Acerto da decisão monocrática. Agravo desprovido". (TJ/SP, 15ª Câmara de Direito Criminal, Agravo Regimental nº 2336103-59.2024.8.26.0000/50000, relatora desembargadora Gilda Diodatti, j. 06.11.2024, Dje. 11.11.2024).

Diante de tal quadro, não se vislumbra motivo para reanálise da questão aventada, devendo ser mantida, em sua integralidade, a r. decisão monocrática proferida por esta Relatoria, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO.**

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI
Relatora